



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n. 112/2018/PGSSM/MPC

Belo Horizonte, 15 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
Nalton Sebastião Moreira da Cruz  
Secretário de Estado de Saúde, em exercício  
Secretaria de Estado de Saúde - SES  
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4.143, Edifício Minas, Serra Verde, Belo Horizonte - MG  
CEP: 31.630-900

Assunto: Requisição de documentos e informações

Senhor Secretário,

Diante da instauração do Inquérito Civil nº 001.2018.854 (Portaria nº 01/2018) foi requisitado, por meio do Ofício n. 007/2018/PGSSM/MPC, de 24/01/2018, documentos e informações referentes a todos os funcionários da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS que prestam serviços nessa Secretaria de Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por meio do Ofício OF.GAB.SEC. nº 53/18, o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão requereu a dilação do prazo concedido à SEPLAG e a todos os órgãos e entidades anuentes do Contrato Corporativo 001/2016<sup>1</sup>, por mais 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, se comprometeu a apresentar a este *Parquet* “*toda a documentação relacionada nos requerimentos relativos ao Inquérito Civil nº 001.2018.854 - Portaria nº 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018)*”.

Destaca-se que este Ministério Público de Contas, através do Ofício nº 078/2018/PGSSM/MPC, concedeu a prorrogação do prazo conforme solicitado pela SEPLAG, todavia, até a presente data não foram atendidas as requisições realizadas.

<sup>1</sup> Registre-se que a Secretaria de Estado de Saúde - SES é anuente no Contrato Corporativo nº 001/2016 celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. (f. 267, Volume II do Anexo II do Inquérito Civil nº 001.2018.854).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se ainda que, em que pese o compromisso da SEPLAG, vários órgãos e entidades anuentes do Contrato Cooperativo 001/2016 já atenderam as requisições deste Ministério Público de Contas, tais como: a Advocacia Geral do Estado, o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem - DEER/MG, a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, a Fundação Ezequiel Dias - FUNED, a Fundação Hemominas, a Fundação TV Minas Cultural e Educativa - REDEMINAS, a Empresa Mineira de Comunicação, a Fundação João Pinheiro - FJP, o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM, o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - IPEM, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, a Secretaria de Estado de Cidades e Integração Regional - SECIR, a Polícia Militar e a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF.

Sendo assim, tendo em vista que houve o transcurso do prazo concedido a título de prorrogação sem a remessa dos documentos e informações solicitados, REITERO a requisição de toda a documentação relacionada no Ofício nº 007/2018/PGSSM/MPC.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência, consoante autoriza o art. 26 da Lei n. 8.625/1993.

O Ministério Público de Contas adverte que, caso V.Exa. deixe de atender a presente requisição no prazo acima estipulado, o fato será comunicado à Promotoria de Justiça competente, a fim de que seja ajuizada ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992, conforme reconhecido pelo STJ no paradigma a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. (OITO) OFÍCIOS ENVIADOS PELO MPF A FIM DE INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL COM OBJETIVO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONTENÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SILÊNCIO INJUSTIFICADO (PELA DEMORA DE TRÊS ANOS) DA PARTE RECORRIDA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. INCIDÊNCIA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedentes.

2. Tem-se, na origem, ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em face da parte ora recorrida em razão do não-atendimento injustificado de 8 (oito) ofícios a ela enviados pela parte recorrente, os quais objetivavam instruir demanda ambiental.

3. O acórdão recorrido, em relação a este conjunto fático-probatório, entendeu que, embora desarrazoado o tempo exigido para a confecção de uma única resposta aos referidos ofícios, as condutas impugnadas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderiam ser imputadas à parte ré no máximo a título de culpa (por desídia), mas nunca a título de má-fé ou dolo.

4. Para ratificar tal conclusão, os magistrados a quo asseveraram, ainda, que a empresa sobre a qual se pretendia obter informações e o ente responsável por fornecê-las (de que a recorrida era diretora-geral) localizavam-se a trezentos e cinquenta quilômetros de Salvador/BA, sede da parte recorrente oficiante, o que justificaria a demora.

5. Levantou-se, por fim, que a depreciação das estruturas públicas acarreta natural demora na consecução das atividades a elas inerentes.

6. Não se aplica o Verbete n. 7 desta Corte Superior em questões de improbidade administrativa quando a origem deixa bem consignado, no acórdão recorrido, os fatos que subjazem à demanda. Isto porque a prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à caracterização do elemento subjetivo não é matéria que envolva a reapreciação do conjunto probatório e muito menos incursão na seara fática, tratando-se de mera qualificação jurídica dos mesmos - o que não encontra óbice na referida súmula.

7. O que está em exame, agora, é se, os fatos, como narrados no acórdão, podem levar em tese à configuração do dolo para fins de enquadramento da conduta no art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/92. E, adiante-se, a resposta é positiva.

8. Sem dúvida, são relevantes os fundamentos da origem no que tange à distância existente entre o órgão oficiante e o órgão oficiado, bem como a rotineira falta de apoio estrutural e logístico dos órgãos públicos - muito embora, frise-se, o órgão oficiado, conquanto distante do órgão oficiante, estava próximo dos fatos e da empresa sobre a qual recairia o inquérito civil (perto, em resumo, dos fatos sobre os quais deveria prestar informações).

9. No entanto, em razão das peculiaridades do caso concreto, nenhum deles é suficiente para afastar o elemento subjetivo doloso presente nas condutas externadas.

10. Na esteira do que foi asseverado antes, na espécie, a parte recorrida deixou de responder a diversos ofícios enviados pelo Ministério Público Federal com o objetivo de instruir demanda cujo objetivo era combater danos ambientais. Foram necessários oito ofícios solicitando informações para, somente três anos, depois, a recorrida prestar resposta.

11. É evidente que o prazo de cinco dias usualmente constante dos pedidos remetidos pela parte recorrente poderia ser insuficiente para uma resposta adequada. Tanto que a autoridade recorrida solicitou prorrogação, tendo sido esta deferida pelo próprio órgão oficiante.

12. Nada obstante, a inércia da Diretora-Geral do Conselho de Recursos Ambientais do Estado da Bahia (CRA/BA) por longos três anos manifesta uma falta de razoabilidade sem tamanho, mesmo levando em consideração a distância e o eventual mal-aparelhamento das unidades administrativas.

13. O dolo é abstratamente caracterizável, uma vez que, pelo menos a partir do primeiro ofício de reiteração, a parte recorrida já sabia estar



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em mora, e, além disto, já sabia que sua conduta omissiva estava impedindo a instrução de inquérito civil e a posterior propositura da ação civil pública de contenção de lesão ambiental.

14. Inclusive, da inicial dos autos, consta que, no último ofício enviado por membro do Ministério Público Federal constavam advertências explícitas e pontuais dirigidas à recorrida a respeito da possível caracterização de crime e improbidade administrativa.

15. Não custa pontuar que, na seara ambiental, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância, pois, como se sabe, a potencialidade das condutas lesivas aumenta com a submissão do meio ambiente aos agentes degradadores.

16. Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental.

17. Note-se, vez mais, que ambos foram amplamente incorporados pelo ordenamento jurídico vigente, ainda que de modo implícito, como deixam crer os arts. 225 da Constituição da República e 4º e 9º (notadamente o inc. III) da Lei n. 6.938/85, entre outros, passando a incorporar o princípio da legalidade ambiental.

18. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, a fim de remeter os autos à origem para seqüência da ação de improbidade administrativa.

(REsp 1116964/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 02/05/2011)

Atenciosamente,

  
**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas